



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600045-46.2021.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO/RS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - VIAMÃO - RS -  
MUNICIPAL

**Relator:** DES. FEDERAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECURSOS DE FONTE VEDADA. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de VIAMÃO/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2020**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão das irregularidades detectadas quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de R\$1.469,00 e de recursos de origem não identificada (RONI), no importe de R\$ 2.307,00, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$3.776,00. (ID 45659892)

Irresignado, reiterando os argumentos já expendidos, o Partido alega que: *em relação aos recursos de origem não identificada, no importe de R\$ 2.307,00 (Dois mil, trezentos e sete reais), o recorrente esclareceu em sua defesa (ID. 122196869 e ID. 122196870), que as origens foram PLENAMENTE IDENTIFICADAS. Trata-se de contribuições partidárias dos nossos agentes políticos, vereador “Katofa”, Sr. Márcio Alberto Schenk, e Secretária Municipal da Cultura, Sra. Marilda Terezinha Silveira de Jesus, referente a 3 meses de contribuições, que não observaram o limite para depósito em dinheiro. O recorrente concorda que ocorreu o ingresso de valores igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) os quais foram realizados em espécie, entretanto, o equívoco não foi realizado com má-fé. (...) No que se refere às Fontes Vedadas, no importe de 1.469,00 (Hum milquatrocentos e sessenta e nove reais), o recorrente esclareceu em sua defesa (ID. 122196869 e ID. 122196870) que as contribuições foram originárias de seus filiados. (g.n.).* Nesse contexto, requer a aprovação das contas partidárias do Exercício 2020 ou, alternativamente, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/201. (ID 45659899)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45660084)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a dois pontos principais: (in)existência de recursos oriundos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada na prestação de contas.

No tocante aos **recursos oriundos de fonte vedada** foi apurada irregularidade no montante de R\$ 1.469,00, sendo constatada a existência de contribuições de pessoas não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

filiadas ao partido político (conforme certidões extraídas do sistema Filia) que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

O recorrente não logrou êxito em comprovar que as contribuições foram originárias de seus filiados. As fichas de filiação indicadas com o intuito de justificar que os doadores seriam filiados ao partido, não cumpriram seu desiderato.

Com efeito, não basta para a comprovação da filiação ao partido político a referência a fichas de filiação ou sistemas internos da agremiação.

Esses registros são inaptos em comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados.

Nessa toada, embora seja possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, tem-se que para tanto é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, devendo ser afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, nos termos da Súmula 20 do TSE, as fichas e registros internos do partido são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública. Nessa linha é pacífico o entendimento desse egrégio Tribunal:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE n. 20 . FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA e SUSPENSÃO DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos.** 4. **No caso dos autos, não há nenhum elemento com reconhecimento público ou comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas.** 7. Parcial provimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060004047/RS, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 26/11/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n.)

Assim, deve ser mantida a irregularidade no tocante aos recursos oriundos de fonte vedada.

Quanto aos **recursos de origem não identificada**, mesmo após a apresentação da prestação de contas retificadora, restaram algumas irregularidades no total de R\$ 2.307,00 (depósitos em dinheiro), configurando o ingresso de recursos no valor igual ou superior a R\$1.064,10, realizados em descompasso com o art. 8º, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

De acordo com esse dispositivo, doações financeiras de valor igual ou superior ao R\$1.064,10 somente poderão realizar-se mediante transferência eletrônica entre a conta do doador e a do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal. A exigência tem como objetivo identificar a origem dos recursos aplicados pelo partido, de modo a coibir tanto a utilização de contabilidade clandestina (o chamado “caixa dois”), como recebimento de receitas de fontes vedadas.

Ademais, realização de depósito em dinheiro identificado não comprova a verdadeira origem do dinheiro, pois frustra o objetivo da norma, qual seja, garantir a rastreabilidade dos recursos recebidos. O recebimento de doação por meio de depósito em espécie impossibilita cruzamento de informações, tendo em vista que, nessa modalidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

operação bancária, são lançadas informações declaradas pelo depositante, diferente de transferência bancária, que garante a identificação dos recursos.

Nesse passo, diversamente do que sustenta o partido, a ilicitude não é mero equívoco pois afronta dispositivo da resolução, que prevê, inclusive, a devolução do montante total das doações recebidas.

Por fim, pugna, alternativamente, o recorrente, pela aprovação com ressalvas das contas, em razão do baixo percentual das irregularidades.

As contas foram julgadas desaprovadas em face da apuração do total das irregularidades no montante de R\$ 3.776,00, que representa 1,80% do total de recursos recebidos (R\$ 210.006,45).

Por derradeiro, cabe pontuar que esse total representa menos de 2% do montante recebido pelo partido no exercício financeiro de 2020, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE. Confira-se:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. [...] 3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas, via**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.** 4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento. 5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023- g. n.)

Ademais, como se nota a partir do acórdão supracitado, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.

Assim, deve ser parcialmente reformada a sentença pela aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, com a **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a manutenção do **recolhimento do valor de R\$ 3.776,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de julho de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.